



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08408/13

Origem: Instituto de Previdência do Município de Taperoá- IPTM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima Aires Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00813/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência do Município de Taperoá- IPTM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria de Fátima Aires Santos.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
 - 2.3. Matrícula: 1679.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Taperoá.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 003/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues – Presidente do(a) IPTM.
 - 3.3. Data do ato: 22 de março de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial do Município de Taperoá, de, março de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$1.192,50.
- 4. Relatório:** Em relatórios (fls. 127/128, 142/143, 158/160 e 183/185), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05. Notificada, a Gestora encartou defesas (fls. 133/138, 149/153, 164/176 e 192/197). Por tratar-se de documentação de simples conferência, o processo não retornou à Auditoria. Em pesquisa no Gabinete junto ao SAGRES, foi identificado o cálculo proventual adequado e já implantado na folha do Instituto.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08408/13

VOTO DO RELATOR

A documentação foi conferida no Gabinete e está conforme indicação da Auditoria (fls. 202/203).

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08408/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA AIRES SANTOS, matrícula 1679, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Taperoá, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 003/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 193 e 202).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:37



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO